

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

RECORRENTE: CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – EPP

RECORRIDA: H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ/MG

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, tenta impugnar a decisão legítima da Pregoeira, alegando de forma indevida que a Recorrida não teria apresentado documentação contábil completa (ECD/SPED) e estaria, portanto, inabilitada.

No entanto, tais alegações **não possuem fundamento legal nem editalício**, configurando **mero inconformismo e tentativa de tumultuar o andamento regular do processo licitatório**.

A Recorrente demonstra, inclusive, **falta de confiança no julgamento da autoridade competente**, ao questionar a decisão técnica e imparcial da Pregoeira.

II – DA DISPENSA LEGAL DO SPED/ECD PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

A H MEDICAL é **empresa optante pelo Simples Nacional**, regime que **dispensa expressamente a apresentação de balanço patrimonial, ECD e SPED**, conforme previsto tanto na **Lei Complementar nº 123/2006** quanto no **edital do certame**.

O item **8.9(f)** do edital dispõe de forma inequívoca:

“Empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial. Em substituição, a licitante deverá apresentar o comprovante de opção pelo Simples Nacional (...).”

De igual modo, a **Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017**, art. 3º, §2º, inciso I, estabelece:

“Ficam dispensadas da obrigatoriedade de apresentação da ECD as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, salvo se, em qualquer situação, fizerem opção voluntária pela escrituração.”

Portanto, **não há que se falar em irregularidade**, já que a Recorrida **não está sujeita à obrigação de transmissão da ECD/SPED**, nem de notas explicativas contábeis, por ser **beneficiária de regime simplificado tributário**.

A própria exigência defendida pela Recorrente **viola o princípio da legalidade e da vinculação ao edital**, pois **cria obrigação não prevista nem pela lei nem pelo instrumento convocatório**.

III – DA PLENA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Toda a documentação exigida pela Administração Pública foi devidamente apresentada, demonstrando:

- Regularidade fiscal e trabalhista;

- Habilitação jurídica e técnica;
- Boa situação econômico-financeira, dentro das condições do regime do Simples Nacional.

A decisão da Pregoeira, portanto, **foi correta e juridicamente embasada**, amparada no edital e nas normas legais vigentes. Qualquer interpretação diversa, como tentar impor a Recorrente, **configura inovação indevida e tentativa de rediscutir o mérito do julgamento**, que já foi realizado de forma técnica e legítima.

IV – DO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Nos termos do **art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006**, as microempresas e empresas de pequeno porte **devem receber tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas**, especialmente quanto à comprovação de regularidade.

A tentativa da Recorrente de impor exigências desnecessárias e incompatíveis com o regime simplificado **viola diretamente a legislação federal e prejudica a isonomia entre os participantes**.

O que a CONAST busca, na verdade, é **criar um obstáculo artificial** para eliminar concorrentes mais competitivos e, assim, **forçar a Administração a contratar por valor superior** — conduta totalmente contrária ao **princípio da economicidade e vantajosidade da proposta**, previsto no art. 5º, inciso LV, da **Lei nº 14.133/2021**.

V – DO CARÁTER PROTELATÓRIO E DA TENTATIVA DE DESACREDITAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O recurso apresentado é **manifestamente protelatório** e tem como objetivo **atrasar a homologação e prejudicar o andamento do processo**, questionando de forma indevida a **competência técnica e o juízo da Pregoeira**, autoridade responsável e devidamente habilitada para a condução do certame.

Ao tentar reinterpretar o edital e impor obrigações que não existem, a Recorrente **desrespeita o julgamento legítimo da Comissão de Licitação e ultrapassa o limite da boa-fé que deve reger a atuação das empresas em licitações públicas**.

O comportamento da Recorrente revela **mero inconformismo com o resultado e tentativa de inviabilizar a proposta mais vantajosa ao erário**, em prejuízo direto ao interesse público.

VI – DA CORREÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A decisão da Pregoeira que declarou a H MEDICAL habilitada **deve ser mantida integralmente**, pois:

- Observou o edital em todos os seus termos;
- Está respaldada pela **Lei Complementar nº 123/2006** e pela **Lei nº 14.133/2021**;
- Garantiu a **seleção da proposta mais vantajosa** e o respeito à **isonomia e competitividade** do certame.

Não há qualquer irregularidade material ou formal que justifique a revisão do ato administrativo.

VII – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o total desprovimento do recurso interposto pela CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – EPP;**



2. A manutenção integral da habilitação da empresa H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, conforme o item 8.9(f) do edital e a legislação vigente;
3. O reconhecimento de que o recurso tem caráter manifestamente protelatório, representando tentativa de desacreditar o julgamento legítimo da Pregoeira e retardar o procedimento licitatório;
4. Que se mantenha a decisão da autoridade competente e a adjudicação em favor da proposta mais vantajosa, garantindo o cumprimento do interesse público e da legalidade.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Nova Serrana, 03-11-2025

H MEDICAL SERVIÇOS E ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA